

LEI Nº. 2515/2005, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, Artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder à contratação de servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, para dar suporte à implantação e funcionamento dos **Centros de Referência da Assistência Social de Linhares - CRAS e Núcleos do Programa Agente Jovem**, tendo em vista a inclusão do Município de Linhares na expansão dos Programas de Atenção Básica da Assistência Social, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

| QUANT. | DENOMINAÇÃO DO CARGO | VENCIMENTO (R\$) | CARGA HORÁRIA |
|--------|--------------------------------|------------------|---------------|
| 10 | ASSISTENTE SOCIAL | 1.112,82 | 30 H/S |
| 10 | BRAÇAL | 303,60 | 08 H |
| 04 | INSTRUTOR DE INFORMÁTICA | 622,70 | 08 H |
| 08 | PSICÓLOGO | 1.112,82 | 30 H/S |
| 10 | TÉCNICO PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO | 748,19 | 08 H |

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento aos programas de atenção básica da assistência social;
- II - execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;
- III - substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º. A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º - O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 5º - A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

- I - A pedido do contratado;
- II - Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;
- IV - Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 6º - O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares - Lei nº. 1347/90.

Art. 7º - O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

- I - férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;
- II - adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;
- III - décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

João Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Administração